PARECER JURÍDICO Nº 065/2026/ASSJUR

Pregão Eletrônico n.: 43/2026

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital

Impugnante: Construtora Richter Ltda.

Objeto: contratação de empresa do ramo da construção civil para a reforma da Escola do Lajeado.

I. RELATÓRIO

O Serviço de Suprimentos envia, no bojo do processo administrativo de contratação acima indicado, pedido de parecer jurídico a fim de dar-se subsídio para decisão administrativa acerca da impugnação apresentada pela empresa Construtora Richter Ltda. em face do edital da Concorrência nº 43/2026, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo da construção civil para a reforma da Escola do Lajeado.

Os autos foram remetidos à área técnica competente para análise. A Secretaria de Planejamento, Transportes e Obras (SEPLUHA) manifestou-se por meio do Memorando nº 018/2026 - SEPLUHA, reconhecendo expressamente a falha.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise consolidada e emissão de parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso IV, estabelece que a fase preparatória da licitação deve, obrigatoriamente, conter "o orçamento estimado, com as composições dos

preços utilizados para sua formação". O princípio do planejamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma, exige que a Administração estruture seus procedimentos de forma detalhada e completa, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e mitigar riscos na execução contratual.

Uma vez que a premissa fática da impugnação foi confirmada pela área técnica — isto é, a efetiva omissão de um custo essencial no orçamento-base —, a análise jurídica se torna direta. A omissão configura vício material insanável no planejamento da contratação, violando frontalmente o dever de planejamento e detalhamento orçamentário imposto pela Lei nº 14.133/2021, em especial em seus artigos 5º e 18.

Embora a área técnica tenha pontuado que não vislumbra prejuízo à competitividade, "visto que todos os licitantes estão utilizando a mesma planilha orçamentária base", tal argumento não se sustenta do ponto de vista jurídico. A isonomia, nesse caso, é meramente formal. A falha no orçamento transfere aos licitantes a responsabilidade de estimar um custo que deveria ter sido definido pela Administração gerando desta forma insegurança.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a área técnica se manifestou acatando a impugnação, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que o Agente de Contratação ou a autoridade competente:

a) Conheça da impugnação, por ser tempestiva;

b) No mérito, ACOLHA INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela Construtora Richter Ltda.;

c) Determine o retorno do processo à fase de planejamento para que, a SEPLUHA, realize a adequação da planilha orçamentária, com a posterior republicação integral do edital

e dos seus anexos, e a reabertura de todos os prazos, em estrita observância ao que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer s. m. j.

Campo Alegre/SC, 27 de março de 2026.

GABRIELLA VESCOVI

Assinado de forma digital por GABRIELLA VESCOVI
Dados: 2026.03.27 16:51:54 -03'00'

GABRIELLA VESCOVI

Advogada

OAB/SC 75.568